

1501



Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 77769
30 05 / 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

			ATA N.º
EXPEDIENTE	/	/2000	_____
ACEITO EM	/	/ 2000	_____
APROVADO EM	/	/2000	_____
REJEITADO EM	/	/2000	_____
ARQUIVO			_____

Sr. Presidente:

Os Vereadores abaixo assinado, solicitam após ouvida a Casa, que seja apreciado pela Casa Projeto de Lei.

“É CRIADO O SISTEMA FUNERÁRIO MUNICIPAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, OU QUE DELE VIEREM A SE UTILIZAR, VINDO A SER PRESTADO PELA INICIATIVA PRIVADA E REGERSE-ÃO POR ESTA LEI”.

Justificativa:

Sala das sessões, 30 de maio de 2001.

[Handwritten signatures in blue ink]

[Signature]

[Signature]
PDT

[Signature]
P.M.D.B. / Presidente

[Signature]
Ver. Angelo Fernando Silva Ribeiro
(Nando)
Líder da Bancada do PSR

PROJETO DE LEI

“É CRIADO O SISTEMA FUNERÁRIO MUNICIPAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, OU QUE DELE VIEREM A SE UTILIZAR, VINDO A SER PRESTADO PELA INICIATIVA PRIVADA E REGERSE-ÃO POR ESTA LEI.”

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - É criado o Sistema Funerário Municipal, destinado ao atendimento das famílias residentes no Município de Rio Grande, ou que dele vierem a se utilizar, vindo a ser prestado pela iniciativa privada e reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º - O Sistema Funerário Municipal compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, o transporte de cadáveres, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e acompanhamento do mesmo, e as normas e exigências para liberação de corpos nas morgues dos hospitais públicos ou privados e clínicas de saúde.

Art. 3º - As empresas que desempenham os serviços descritos no art. 2º desta lei, deverão possuir alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários e de artigos mortuários, assim como o Termo de Permissão assinado entre elas e o poder público municipal.

§ 1º Os estabelecimentos deverão situar-se a uma distância nunca inferior a 200 metros de hospitais, estabelecimentos de saúde, delegacias de polícia, instituto médico legal, cemitérios e central de óbitos.

Art. 4º - Os serviços funerários serão prestados por delegação, mediante permissão.

§ 1º: Para efeito desta lei, entende-se por Empresa Funerária, a pessoa jurídica de direito privado permissionária dos seguintes serviços funerários:

- a. confecção e/ou comercialização de urnas funerárias;
- b. transporte de cadáveres;
- c. aluguel de altares e mesas;
- d. locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos fins;
- e. preparação de cadáveres;
- f. obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- g. confecção de coroas de flores;
- h. ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i. transporte de cadáveres humanos exumados;

§ 2º: As Empresas Funerárias que apresentam alvará de funcionamento emitido com data anterior a janeiro de 2001, estando em vigor e estiverem em comprovada atividade na data da publicação desta Lei, receberão a delegação do serviço mediante permissão, desde que cumpridas as normas e exigências pertinentes ao Termo de Permissão de Uso estabelecidas nesta Lei.

4

§ 3º: Entende-se por empresa em atividade aquela pessoa jurídica de direito privado que estiver devidamente registrada na Junta Comercial, possuir alvará de localização, instalações comerciais compatíveis e coincidentes com as descritas no alvará e houver prestado serviços funerários em todos os meses do corrente ano, mediante emissão de nota fiscal de prestação de serviço.

§ 4º: Não será permitido o funcionamento de duas ou mais empresas funerárias no mesmo endereço comercial.

Art. 5º - A delegação, mediante permissão precedida de licitação somente será possível se a relação entre o número de funerárias existentes e o número de habitantes do município do Rio Grande for inferior a de 1(um) para cada 80.000 (oitenta mil) habitantes do município, observado o disposto no artigo 4º.

§ 1º: Toda vez que houver uma relação inferior a apresentada no caput deste artigo, e aprovação da Comissão de Serviços Funerários criada por esta Lei, deverá ser aberta licitação que traga novamente o número de funerárias para o patamar estipulado.

§ 2º O prazo de duração da permissão referente a este artigo será pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, por igual prazo, nas condições previstas no termo de outorga da permissão;

§ 3º a permissão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;

§ 4º a proporcionalidade habitante/permissionárias apresentada no caput deste artigo, poderá ser alterada segundo avaliação da unidade administrativa responsável pelo serviço funerário municipal, considerando sempre a melhoria da qualidade na prestação do serviço.

§ 5º O poder público municipal poderá adotar critério próprio para mesurar o crescimento populacional, caso tenha parâmetros confiáveis.

Art. 6º - As empresas permissionárias são obrigadas a prestação de serviços gratuitos nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência da permissão mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, dos dirigentes de clínicas e hospitais, ou por suas próprias iniciativas.

- a) fornecer transporte aos restos humanos resultantes de intervenções cirúrgicas nas entidades clínicas e hospitalares, e que devam ser enterrados nos cemitérios do Município;
- b) fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos e hipossuficientes, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente.
- c) o órgão fiscalizador dos serviços funerários, deverá arbitrar o preço de custo referente as alíneas a e b.
- d) uma vez arbitrados os custos destes tipos de serviços, as empresas funerárias poderão descontar o valor cumulativo dentro do mês em exercício, isto é, o número de funerais gratuitos efetuados multiplicados pelo custo unitário definido, descontado do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) a pagar em relação ao mesmo mês em exercício, efetuando o pagamento do saldo.
- e) Uma vez o valor de imposto ISSQN a pagar seja inferior ao valor final da soma dos serviços gratuitos à comunidade, não haverá qualquer tipo de devolução ou reembolso por parte do Poder Público.

Art. 7º - As empresas funerárias permissionárias são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

Art 8º - Os serviços funerários, dentro do Município, somente serão prestados pelas empresas permissionárias, ficando expressamente proibido que empresas com base em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes, exceto nas situações em que o óbito tenha ocorrido em Rio Grande e a família opte em efetuar o sepultamento em outro Município.

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretária Municipal da Saúde, a administração e fiscalização do serviço funerário no Município.

4

Art. 10º - As permissionárias, no atendimento aos usuários, manterão uma central de atendimento do serviço funerário, com supervisão permanente do Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa do número de atendimentos entre todas as permissionárias, em forma de rodízio, de maneira a proporcionar a prestação de serviço igualitariamente, afastando a figura da concorrência e a prática do agenciamento na busca de clientes.

§ 1º O órgão fiscalizador fará constar no regulamento o número de identificação de cada funerária, o funcionamento do rodízio e os demais itens relativamente à Central de Atendimentos a que alude o caput deste artigo.

§ 2º Os serviços gratuitos referidos no artigo 6º desta Lei serão efetuados pelo mesmo sistema de rodízio previsto para a prestação de serviço funerário oneroso.

Art. 11º Fica vedado à empresa permissionária o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de permissão.

Art. 12º As empresas permissionárias são obrigadas a manterem estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

§ único. Não dispondo a permissionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigada a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

Art. 13º As Empresas funerárias devem manter, no mínimo, dois veículos funerários, com idade máxima de fabricação de até 10 anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito e deverão, obrigatoriamente, ser aprovado em vistoria anual, pelo Poder Público Municipal, que fornecerá selo de vistoria.

§ 1º Os veículos funerários devem ser padronizados de acordo com as instruções do órgão municipal fiscalizador.

§ 2º O coche, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

§ 3º Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

§ 4º Para execução dos serviços os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os coches fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço

§ 5º Na prestação dos serviços funerários é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta Lei.

Art. 14º As permissionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso e vistoriadas pelo órgão municipal competente.

Art. 15º A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia a Prefeitura ouvido a Secretaria responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário, que levará em conta as exigências desta Lei.

Art. 16º É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art. 17º As permissionárias devem possuir local adequado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

4

Art. 18^º As permissionárias deverão orientar os usuários quanto á documentação exigida pêlos cemitérios, cartórios de registro e demais órgãos, necessária ao sepultamento.

Art. 19^º As permissionárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento de cada um, durante a prestação do serviço e no trato com os usuários, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometerem.

§ único: É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal, pêlos empregados das permissionárias em atividade que implique no contato com usuários.

Art. 20^º Cabe ao poder público municipal, através da unidade administrativa competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei. fiscalizar

§ 1^º As instituições de saúde, o Instituto Médico Legal e entidades afins, instaladas no Município, deverão obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais à central de atendimento do serviço funerário para preenchimento de documentos necessários relativamente aos óbitos ocorridos para concretização das tratativas comerciais com a funerária da vez resultante do sistema de rodízio, aludido no artigo 10^º da presente Lei.

§ 2^º No exercício da ação fiscalizadora os agentes do órgão fiscalizador, terão entrada franqueada nas dependências das funerárias e central de atendimento, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 21^º O poder público municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a permissionária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais: sanções

- a) advertência por escrito, em que a infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de multa no valor de 50 UPM, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração independente da sua tipificação e outras sanções previstas nesta Lei;
- b) Suspensão da atividade por quinze dias, ou até a correção da irregularidade;
- c) resilição do termo de permissão e do alvará de localização;
- d) apreensão de artigos e materiais utilizados pêlos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir;
- e) aplicação de multas, a serem definidas no regulamento.

§ 1^º O agente público responsável pelo serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração, é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguinte elementos:

- a) cópia da notificação;
- b) cópia do laudo de infração;
- c) documento de defesa apresentado pela infratora;
- d) outros elementos indispensáveis a apuração e julgamento do processo;
- e) decisão;
- f) despacho de aplicação de pena.

§ 2^º Da decisão condenatória, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, no prazo de 10 dias da ciência da reprimenda.

Art. 22^º Toda alteração do contrato social das empresas permissionárias deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação do instrumento de outorga.

4

Art. 23º A extinção de qualquer das permissionárias, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de outorga da permissão, obrigará a efetivação de nova licitação para o prazo que faltar para o seu término, sendo automaticamente caduca a permissão antes outorgada àquela que se extinguiu, fusionou, foi incorporada ou que houver desistido.

§ 1º A nova licitação de que trata este artigo tem previsão nesta Lei e se destina a evitar a criação de monopólio na prestação do serviço.

§ 2º Considera-se, também desistência se ficar comprovado o fato da permissionária deixar de operar no mercado e assim mesmo continue com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 24º A empresa permissionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município de Rio Grande.

Art. 25º A revogação da permissão por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração as normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

- a) interrupção do serviço;
- b) decretação de falência ou extinção da empresa permissionária;
- c) irregularidade sistemática na prestação do serviço;
- d) prática de preços fora da tabela estabelecida pelo poder público.

Art. 26º O processo de licitação pública para outorga da permissão de que trata a presente Lei, deverá cumprir as exigências previstas em Lei, respeitando-se ainda:

- a) de todos os atos inerentes ao processo licitatório se dará ampla publicidade, através de publicação de edital no jornal de maior circulação no Município de Rio Grande;
- b) As empresas pretendentes deverão obedecer rigorosamente os prazos e as exigências contidas na presente Lei;
- c) Para proceder a licitação o Prefeito Municipal deverá nomear uma comissão a ser integrada por cinco membros, preferencialmente, servidores de reconhecida experiência na tarefa;
- d) Somente será instalado processo de licitação quando atendido o que transcreve o § 1º do Art. 5º da presente Lei.

Art. 27º As empresas pretendentes serão avaliadas fundamentalmente pela qualidade dos serviços a que se comprometeu a executar.

Art. 28º São itens avaliadores das empresas no conceito de qualidade de serviço:

- a) quantidade e qualidade dos veículos de que dispõe para utilizar na prestação dos serviços;
- b) condições físicas da sede da empresa;
- c) oferta dos serviços adicionais aos mínimos exigidos na Lei;
- d) quantidade e qualificação profissional dos empregados vinculados á empresa.

Art. 29º As empresas permissionárias deverão assinar um termo de outorga de permissão, em cujo texto deverá constar o detalhamento da fixação das obrigações das partes, a ser firmado após satisfeitas as seguintes formalidades:

I – documentos a serem apresentados pela firma individual ou sociedade comercial contendo a assinatura de todos os sócios ou titulares no caso de firma individual assim discriminados:

- a) contrato social ou registro de firma individual, registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) alvará de localização;
- c) certidão de inexistência de débito com a fazenda municipal;
- d) certidão negativa expedida pelo foro civil e criminal da Comarca de Rio Grande;
- e) plantas das instalações físicas da empresa;

- f) relação dos veículos e respectivos certificados de registro e licenciamento de veículos;
- g) relação dos empregados, com endereço e salários.

II – documentos pessoais a serem apresentados por todos os componentes da sociedade ou os seus titulares:

- a) certidão dos cartórios distribuidores de todos os ofícios;
- b) carteira de identidade;
- c) cartão de inscrição de contribuintes da Receita Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

→ Art. 30º É assegurado às empresas permissionárias o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem as exigências da presente Lei

→ Art. 31º Os demais requisitos para o encaminhamento da outorga de permissão, funcionamento do serviço funerário, bem como as eventuais omissões contidas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei.

Art. 32º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 18 de abril de 2001.

Leizyza
PDT
André Damiana
P.M.D. B. / *Discentes*

PSB
Neuza

Informação: 4.597/2001

Órgão que Consulta: Câmara Municipal de Rio Grande, RS

Data da Informação: 26/07/2001

Assunto: projeto de lei – interesse local – iniciativa privativa do Executivo Municipal - considerações

Responsável Técnico: André Leandro Barbi de Souza

CONSULTA:

A Câmara Municipal de Rio Grande honra-nos com consulta sobre a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei que cria o Sistema Funerário Municipal.

INFORMAÇÃO:

I. No que se refere ao serviço funerário em âmbito municipal, Hely Lopes Meirelles¹ proporciona o seguinte entendimento.

"O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.

Os terrenos dos cemitérios municipais são bens do domínio público de uso especial, razão pela qual não podem ser alienados, mas simplesmente concedidos aos particulares para as sepulturas, na forma do respectivo regulamento local."

Com efeito, não resta dúvida da competência do Município em regular a presente matéria.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, Editora Malheiros, 6ª ed., 1993, São Paulo, pp. 328 e 329.

II. Porém, o projeto de lei em tela encontra obstáculo no exercício da sua iniciativa. A iniciativa para se deflagrar o processo legislativo no ordenamento pátrio é prevista de três modalidades, a vinculada, a privativa e a concorrente.

A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem que exercê-la, em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado pela Constituição Federal. A iniciativa privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa. Nos termos da Lei Orgânica Município, a iniciativa privativa impede o seu exercício por quem não a titulariza. A iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício de iniciativa – concorrente – pode ser praticado inclusive pela sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por do eleitorado local.

Dentre as atribuições privativas do Executivo Municipal traz por oportuno colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles².

*“As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: **governamentais** são todas as aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; **administrativas** são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Poder Legislativo local.”*

III. Destas premissas conclui-se que o serviço funerário é considerado serviço público. Logo, deve observar as determinações do art. 175 da Constituição Federal.

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.”*

O precitado dispositivo constitucional é regulado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

IV. Não há, portanto, como a matéria ser regulada mediante proposta do Legislativo Municipal, posto que sendo relacionada com serviço público a iniciativa é privativa do Executivo Municipal, sob pena de vício de origem. Isso se comprova pelo *decisium* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul consoante comprova julgado abaixo colacionado (ementa):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis municipais que: autoriza o poder executivo a instituir o sistema de transporte comunitário, e, amplia o número de ônibus em circulação do referido sistema – Leis nºs

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, Editora Malheiros, 6º ed., 1993, São Paulo, p. 522.


[Handwritten signatures]

1.044/96 e nº 4.131/96 do município de pelotas. Vício de iniciativa. Padece do vício de iniciativa a lei municipal que institui o sistema de transporte comunitário urbano, cujo projeto de lei e de autoria de um vereador, e, conseqüentemente, da inconstitucionalidade, na medida em que ausente a iniciativa do chefe do executivo municipal, a qual, no caso, é privativa, vez que trata de serviço público a ser controlado e fiscalizado pela prefeitura de pelotas. Padece do mesmo vício a outra lei impugnada que apenas amplia aquela. Inconstitucionalidade declarada por afronta aos artigos 10 e 82, VII, da Constituição estadual. Unânime. (TJRS – ADI 597204163 – RS – TP – Rel. Des. Eliseu Gomes Torres – J. 30.11.1998) grifo nosso

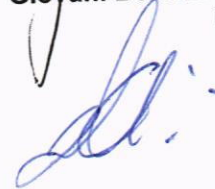
IV.

Ante o exposto, considerando os argumentos acima referidos, opina-se pela inviabilidade técnica do projeto de lei em tela, posto que se trata de matéria de competência privativa do Executivo Municipal.

É a Informação.


André Leandro Barbi de Souza, Adv.
IGAM, POA


Giovani Bortolini, Pesquisa
IGAM, POA





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (0**51) 226-7933 - Fax: (0**51) 226-8300 - CEP 90020-009 - P. Alegre - Rio G. do Sul

f1508
cel

Informação DPM n.º 1156-2001 - DAJ

Porto Alegre, 25 de junho de 2001

Projeto de lei que institui o Sistema Funerário. Gerando-se, no projeto atribuições ao Executivo, sua iniciativa legislativa o torna Inconstitucional.

Emenda aditiva - A destinação dos bens públicos quando dependentes de lei, será do Executivo a iniciativa. Norma que afronte o princípio da igualdade perante a lei, é inconstitucional, (art. 5º, CF).

Senhor Presidente:

Solicita-nos a Assessoria Jurídica dessa Casa, parecer sobre a constitucionalidade de projeto de lei em tramitação, de autoria do Vereador Fernando Silva Ribeiro (Nando), e que, como anuncia sua ementa, cria "o sistema funerário municipal destinado ao atendimento das famílias residentes no Município do Rio Grande, ou que dele vierem a se utilizar, vindo a ser prestado pela iniciativa privada e reger-se-ão por esta lei".

Passamos a opinar.

2. O projeto, bem estruturado, apresenta como única folha técnica, a numeração de seus artigos a partir do 9º que, ao invés de seguirem em números cardinais, como determina o art. 10, da Lei Complementar n.º 95/98, manteve a ordinal.

3. Quanto a matéria de que trata, por evidente, enquadra-se na competência legislativa do Município, presente que está o interesse local, (art. 30, Inc. I, Constituição Federal).

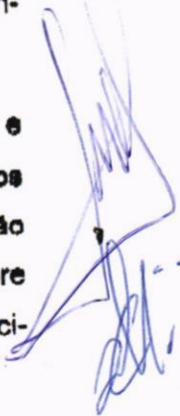
4. Questão que merece ser destacada para análise, de vez que nos cabe, apenas, apreciar a proposição pelos seus aspectos legais, é a iniciativa legislativa da proposição, face a previsão do art. 6º, letra "d" e "e", que autoriza desconto no imposto sobre serviços (ISSQN), caracterizando possibilidade de renúncia de receita o que, no particular, desloca a possibilidade de iniciativa da matéria de que trata esse artigo, privativa-

A SUA EXCELÊNCIA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RIO GRANDE - RS
BB/cv

vamente para o Executivo (art. 61, § 1º, II, letra 'b', CF), que deverá, ainda, atender as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

5. Ademais, como se colhe dos arts. 10, 20, 21 e 26, da proposição, institui-se, pelo pretendido projeto, novas atribuições à Secretarias e órgãos da administração. Esta norma, se cotejada com o art. 60, inciso II, letra 'd', da Constituição Estadual, onde diz que são de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", deixa evidenciada a inconstitucionalidade formal do projeto.

F1509
dt.



fls 33
JL



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 77.769

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do parecer do consultor.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 20 de AGOSTO de 2001

Ao Consultor Jurídico

Data: 19.10.2001

ASSINATURA

Parecer 393/07

JUNTO POR TERMO
MANIFESTAÇÃO DA DPM
A 15 AM, DOS 5 ANOS
DOS FILIADOS.

Devido à verba da CC,
Sugerimos, de parte de-
metidos ao Curso, para
possibilitar adequação
ou providências a esse
ponto, face a importân-
cia do projeto.

Roberto Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Form. 17
1000 - 05/98

Fls. Anterior
cumpra-se o despacho do
consultor jurídico.
R.G. 10/17/2001

[Signature]
Presidente

[Signature]
Vice-Presidente

[Signature]
Secretário

[Signature]
Membro

[Signature]
Membro

[Signature]
VER. LUIZ RIBEIRO
VER. RENATO LEMPEREK
VER. CHARLES SARALHA